
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.574, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de quadro com os preços dos serviços prestados pelas oficinas mecânicas e afins no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as oficinas mecânicas e afins, no âmbito do Estado do Pará, obrigadas a fixar quadro com os preços dos serviços prestados.

Parágrafo único. Consideram-se afins todos estabelecimentos comerciais que realizem reparos ou revisões em veículos automotores.

Art. 2º O quadro deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso aos consumidores.

Art. 3º Os estabelecimentos que infringirem o exposto no art. 1º, ficam sujeitos a multa de:

I - 500 UFIR-Pa (Quinhentas Unidades Fiscais do Estado);

II - 1.000 UFIR-Pa (Mil Unidades Fiscais do Estado) em caso de reincidência.

Art. 4º (V E T A D O).

* O art. 4º desta Lei foi vetado pelo Governador através da Mensagem nº 057, de 14 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.057, de 16/12/2011. Seguem abaixo as razões do veto.

RAZÕES DO VETO:

(...)

O Projeto de Lei nº 116/06, em seu art. 4º, fere a Constituição Federal ao fixar prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei proposta.

Referido dispositivo viola a Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O dispositivo do Projeto de Lei é inconstitucional, pois o exame da conveniência e da oportunidade do exercício da função administrativa se insere no campo das competências discricionárias, afeto com exclusividade ao Poder Executivo, o que obsta o estabelecimento heterônomo de restrições à função, como a articulada no dispositivo ora vetado.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica de excerto de voto proferido pelo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, o qual assinalou que “no caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua

atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes” (ADI 3.394; Rel. Min. Eros Grau; DJ 15/8/2008. Ver também: ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003; ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000; e ADI 3.512-6; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 23/6/2006).

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2011.

HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 32.057, de 16/12/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ